FADISP

REVISTA PENSAMENTO JURÍDICO
ISSN 2238944-X

MEMES, DIREITO À IMAGEM E A FALÁCIA DA NEUTRALIDADE DA REDE: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE INTERMEDIÁRIOS NO CIBERESPAÇO

MEMES, *IMAGE RIGHTS AND THE FALLACY OF NET NEUTRALITY: NA ANALYSIS OF INTERMEDIARY LIABILITY IN CYBERSPACE*

HENRIQUE GARBELLINI CARNIO[1]

FABIO PETENGILL[2]

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI[3]

SÚMÁRIO: *Introdução. 1 A arquitetura da persuasão: algoritmos e a falácia da neutralidade substancial. 2 Meme como meio de comunicação do ciberespaço e a cultura da eternização de momentos. 3 As diferentes experiências de abordagem do conflito entre liberdade de expressão e direitos da intimidade na sociedade da informação. 3.1 A solução do art. 19 do Marco Civil da Internet e a*

[1] Doutor em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2013) e Mestre em Filosofia do Direito e Teoria do Estado pela PUC-SP (2008). Pesquisador Colaborador no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com pós-doutorado em filosofia (2016). Foi bolsista no mestrado e doutorado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professor do Núcleo de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e professor permanente do curso de mestrado e doutorado em direito da FADISP. Advogado. Tem experiência na área de Direito e Filosofia; atua principalmente nos temas relacionados à teoria e filosofia do direito. Desenvolve atividades de pesquisa com destaque para: gênese do direito; direito, poder e violência; teoria da norma jurídica e sociologia e antropologia jurídica.

[2] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Doutorando pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp). Mestre pela UERJ. Email: fabio.petengill@tjmt.jus.br.

[3] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Doutorando pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp). Mestre pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Possui MBA em Poder Judiciário pela FGV Direito Rio (2021). Especialista em Direito Processual Civil em Módulos pela PUC-SP (2011). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Email: antonio.marquezini@tjmt.jus.br.

jurisprudência progressiva do STF sobre o tema. Considerações finais. Referências Finais.

RESUMO: mínimo de 150 e máximo de 250 palavras. A palavra RESUMO é escrita em letras maiúsculas, em negrito e seguida de dois pontos (:) O resumo deverá explicitar o objetivo, método, fontes, resultados e conclusões contidas no documento. É estruturado em parágrafo único (não há recuo na primeira linha), espaçamento simples entre linhas e justificado. Deverá ficar localizado abaixo do sumário.

PALAVRAS-CHAVE: Memes. Direito à imagem. Responsabilidade de intermediários. Marco Civil da Internet. Liberdade de expressão.

ABSTRACT: This article analyzes the complex relationship between digital culture, embodied in memes, the right to image, and the civil liability of internet application providers. Drawing on Richard Dawkins' original concept, the article explores how memes and the viralization of content have reshaped social communication, creating an environment of overexposure and potential violation of personality rights. The paper deconstructs the notion of a "neutral network" from a substantive perspective, arguing that digital platforms, through their algorithms, act as active editors of public discourse. The core of the discussion lies in the analysis of Article 19 of Law No. 12,965/2014 (the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet) and the thesis established by the Supreme Federal Court in Topic 987, which established the right to reserve jurisdiction for content removal. This model is contrasted with the legal approaches of the United States (Section 230 of the CDA), the European Union (Digital Services Act – DAS), and other legal systems, such as Argentina, in order to evaluate the different mechanisms for balancing freedom of expression and the protection of fundamental rights in cyberspace.

KEYWORDS: Memes. Image rights. Intermediary liability. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. Freedom of expression. Net neutrality.

INTRODUÇÃO

Richard Dawkins, em sua obra seminal *The Selfish Gene* (O Gene Egoísta, 1976), desenvolveu sua teoria evolucionista segundo a qual os genes seriam replicadores, isto é, organismos vivos que possuem a prodigiosa propriedade de criar cópias de si mesmos, o que, transmudando para o que ele denominou de novo caldo da criação (o da cultura humana), foi por ele batizado de *meme*, uma redução

sincopada que o autor fez do substantivo grego *mimeme*, porque, segundo suas palavras, procurava "um monossílabo que soe um pouco como 'gene'"[4].

Em analogia ao gene, a unidade de hereditariedade biológica, o *meme* seria a unidade de transmissão cultural, uma ideia ou comportamento que se propaga de cérebro para cérebro por imitação[5]. Em síntese, Richard Dawkins falava que o *meme* implantado como ideia funciona como um 'parasita' do cérebro receptor, que se transforma em veículo para propagar o *meme*, exatamente como um vírus pode parasitar o mecanismo genético de uma célula hospedeira. O que o biólogo quis enunciar é que a cultura humana de relações se constitui no veículo, no espaço ideal de circulação de informações que se multiplicam entre os cérebros de uma forma rápida e com grande alcance. Nesse sentido é o uso da expressão por ele cunhada para representar o fenômeno de retransmissão maciça de uma informação, muitas vezes sem se conhecer sua origem, 'no mundo da internet'.

Essa concepção teórica antecipou, notavelmente, o fenômeno hoje definido na era da comunicação digital por viralização. No ecossistema da internet, o *meme* se transmuta de uma simples ideia para um artefato cultural complexo – imagem, vídeo, som ou frase – que se espalha exponencialmente, de forma quase instantânea e muitas vezes anônima, desprendendo-se de seu contexto e de seu criador originais.

O fenômeno da "viralização" compartilha com a teoria de Richard Dawkins a característica da difusão rápida e repetitiva, alcançando destinatários imprevistos que, por sua vez, se transformam em novos propagadores. O espalhamento quase instantâneo e sempre muito maçante, repetitivo – de uma ideia, de uma música, de uma imagem, de uma frase, de um som – que alcança destinatários impensados e imprevistos, os quais começam a repetir (imitação) aquele sinal, aquela mensagem para outros interlocutores/receptores numa cadeia quase sempre anônima e acéfala de reproduções (porque não se sabe de onde nem de quem surgiu), alterou profundamente a realidade social. Grande parte da interação humana migrou para o ambiente virtual, seja porque ali as informações são criadas, acessadas e compartilhadas de modo direto e fácil, seja porque nesse espaço de convivência a percepção das relações sociais tem outra dimensão e natureza.

---

[4] DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. Trad. Geraldo H. M. Florsheim. São Paulo: APGIQ, 2001 (Col. 'O Homem e a Ciência', v. 7), p. 112.
[5] DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. Trad. Geraldo H. M. Florsheim. São Paulo: APGIQ, 2001 (Col. 'O Homem e a Ciência', v. 7).

Essa nova Ágora digital, contudo, marcada pela facilidade de criação e de compartilhamento, também se transformou em terreno fértil para a superexposição da intimidade e para a apropriação indevida da imagem alheia, a qual frequentemente é utilizada como matéria-prima para a criação de *memes*.

Neste artigo, analisa-se o tensionamento jurídico decorrente dessa realidade: de um lado, a liberdade de expressão, pilar democrático potencializado pela internet; de outro, a salvaguarda dos direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e, especialmente, a imagem. O foco da análise recai sobre a responsabilidade dos intermediários – as plataformas digitais – na moderação desse conteúdo, examinando a solução adotada pelo Brasil e comparando-a com modelos internacionais.

1 A ARQUITETURA DA PERSUASÃO: ALGORITMOS E A FALÁCIA DA NEUTRALIDADE SUBSTANCIAL

A percepção da internet como um espaço "livre, democrático e plural" é uma falácia. Embora a neutralidade técnica da rede – princípio que veda a discriminação de pacotes de dados pelos provedores de conexão – seja um pilar do Marco Civil da Internet, a neutralidade *substancial* das plataformas de aplicação é um mito. Dentre as várias transformações provocadas no convívio social, a rede mundial tornou-se um espaço de intercâmbio de experiências e de monetização dessas trocas, conforme salienta Marcos Wachowichz:

> A informação ganha na Internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais[6].

Essa capacidade de produzir conteúdo e espalhá-los com grande velocidade e alcance não passou despercebida das corporações de tecnologia (*big techs*), as

[6] WACHOWICZ, Marcos. **Cultura digital e Marco Civil da Internet**: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação. GEDAI/UFPR. Disponível em: http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_pi_marco_civil_internet_2015.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

quais, rapidamente, perceberam o potencial de monetização desse novo espaço. Por exemplo, no começo do ano de 2010, o *Google* já utilizava mais de 50 sinalizadores para personalizar os resultados mostrados aos usuários, considerando informações que vão desde o lugar de onde o usuário está conectado até o navegador que está utilizando, além dos termos os quais já havia pesquisado; até 2011, o *Facebook* utilizava o algoritmo *EdgeRank* para organizar o *feed* de cada perfil, isto é, quando uma pessoa se conectava em uma rede social, o qual se baseava em três valores: a) afinidade (quando uma notícia tem algo semelhante a outra que o usuário costuma interagir, comentando e/ou curtindo); b) peso do conteúdo – se interagiu com uma notícia, quantos *likes* e comentários possuíam este conteúdo; c) parâmetro de decaimento de tempo – tempo de capacidade da notícia se manter atual.

A partir de 2011, a rede social passou a usar um algoritmo de IA com mais de 100 mil parâmetros para definir a apresentação de conteúdos ao usuário. Mais recentemente, o X (antigo *Twitter*) incorporou essa técnica, substituindo a 'linha do tempo' puramente cronológica por uma apresentação segundo o perfil do usuário.

Atualmente, a maioria dos aplicativos de uso massivo da internet adota estruturas de programação, isto é, algoritmos, bastante sofisticados, que não apenas organizam, mas ativamente moldam o fluxo de informações. Ao filtrarem conteúdos com base nas "afinidades" do usuário – histórico de buscas, curtidas, interações –, os algoritmos criam o que Eli Pariser denominou "filtro invisível" ou "bolha informacional"[7]. De forma reduzida, esses espaços podem ser classificados em 'espaços de afinidade' como uma pequena aldeia, limitada, selecionada, cujas interações são padronizadas e balizadas por um modo de ver as coisas, por uma opinião comum. Por isso, a veracidade da informação revela-se secundária à sua capacidade de corroborar a visão de mundo do grupo, pois o que se busca é manter o usuário numa baliza em que costumes, gostos, expressões são todos semelhantes, vendendo-lhe a falsa ilusão de estar navegando em um mundo sem restrição (a tal 'internet livre, democrática e plural').

É aqui que se mostra mais sensível o papel dos algoritmos: é da natureza humana – e estudos sérios na área da psicologia confirmam essa ideia – buscar

[7] PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012 (*Kindle*).

aprovação, confirmação de suas convicções, o viés de confirmação[8]. E quando os indivíduos encontram um espaço dessa natureza, vão em busca de cada vez mais interações, aceitando as informações lançadas ali sem qualquer filtro ou juízo crítico, na medida em que elas confirmam seus conceitos e preconceitos, atuando muito mais no nível de subconsciência (heurísticas) no qual os valores são 'positivos' ou 'negativos' e não 'verdadeiros ou falsos'.

Ao replicarem ideias e crenças do grupo, as 'bolhas de informação' incentivam o usuário a ser, além de consumidor, criador de conteúdos, de informação – que, relembre-se, não precisa ser verdadeira, basta ser palatável, crível pela redoma. Aqui, surge o fenômeno denominado por Henry Jenkins de *fandoms*[9], ou seja, o grupo mais ativo e interativo das mídias digitais, que para além da tietagem e da imitação, se transformou em participante ativo na criação e na confirmação da informação ali veiculada e consumida, adotando a forma de comunicação dessas próprias mídias, uma das características marcantes da nova era.

Em arremate: por evidente, as plataformas não são meros murais passivos, mas arquitetas da persuasão, isto é, editoras que, ao priorizarem o engajamento, podem potencializar tanto discursos legítimos quanto conteúdos lesivos. A falácia da neutralidade reside em ignorar esse papel ativo e seu impacto direto na esfera de direitos dos indivíduos.

2 *MEME* COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO DO CIBERESPAÇO E A CULTURA DA ETERNIZAÇÃO DE MOMENTOS

Uma das ferramentas nascidas e consolidadas na era da 'cibercultura'[10] e objeto dessa análise possui características singulares (velocidade de propagação de

[8] KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. On the psychology of prediction. **Psychological Review**, [s. l.], v. 80, n. 4, p. 237-251, 1973.
[9] JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. Trad. Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008, p. 181.
[10] "Antes de ser uma cultura pilotada (*de kubernetes*, cibernética) pela tecnologia, trata-se, ao meu ver, de uma relação que se estabelece pela emergência de novas formas sociais que surgiram a partir da década de sessenta (a sociabilidade pós-moderna) e das novas tecnologias digitais. [...] A cibercultura é a cultura contemporânea marcada pelas tecnologias digitais. A cibercultura representa a cultura contemporâneas sendo consequência direta da evolução da cultura técnica moderna". LEMOS, André; CUNHA, Paulo (org.). **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 11-12.

seu conteúdo, alcance mundial e anonimato até determinado nível de utilização). Ela se transformou em um dos meios de expressão preferencial dessa cultura cibernética, marcada pela socialização de conteúdos e pela potencialidade de alcance da ideia-imagem, que, após emitida, se desprende do seu criador, ganha significado próprio e, por isso, na maioria das vezes, assegura ao 'mentor da criação' um anonimato ímpar, porque, em regra, a propagação da mensagem é o objeto em si da divulgação.

Essa revolução na forma de se comunicar possibilitada pelo ambiente virtual, seja por sua capacidade de se desprender do emissor, seja por seu potencial de viralização (pelo poder de imediatidade, de impacto instantâneo num ambiente ávido de novidades constantes) e que tem o grande atrativo de ser produzida e divulgada a um custo baixíssimo se comparado com a estrutura necessária à uma publicação na mídia tradicional, modificou a relação de poder quanto à produção e à veiculação da informação, porque, indiscutivelmente, hoje, o usuário das redes detém consigo capacidade de comunicação sem depender de um veículo específico e organizado previamente.

Zygmunt Bauman afirma que "a cultura é modelada para se ajustar à liberdade individual de escolha e à responsabilidade"[11], e nos tempos digitais, transformou-se em um instrumento de participação, isto é, ao revés de produtores e consumidores de mídia, o que existe hoje são usuários-participantes, os quais interagem no mundo digital, criando e consumindo informação. Os *memes* assumem um papel central nessa nova forma de interação, o que requer uma mudança na forma de se analisar os círculos de proteção da intimidade, na medida em que a maneira de as pessoas se comunicarem foi atingida por intensas modificações. Nesse contexto, se o aparato jurídico igualmente não se atualizar para lidar com essas novas formas de interação, certamente será sumariamente tragado pela realidade.

Especialmente nas redes sociais, a exposição de fatos cotidianos, de passagens rotineiras da vida comum se tornou ordinária, o que permite o compartilhamento de situações prosaicas e da intimidade diária vista atualmente como um meio de expressão e de interação social.

Aqui nem se diga que é possível limitar acessos ou selecionar seguidores, pois tornou-se uma obsessão da maioria dos usuários o aumento, a exponenciação do número, da quantidade de 'amigos virtuais'. Falar em 'perfis fechados' com centenas

[11] BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 12.

ou milhares de pessoas acompanhando o cotidiano daquele perfil não é algo que se acomode facilmente no conceito de privacidade.

Destarte, a superexposição da imagem, da intimidade, da privacidade, é também uma das características dessa nova cultura, e não é incomum que registros escritos, fotográficos ou sonoros de episódios da vida cotidiana se transformem em matéria-prima, por excelência, de *memes*, uma vez que aquela postagem realizada no ambiente 'fechado' de milhares de pessoas não mais se aprisiona no controle do seu emissor, o que pode se constituir em fonte primária/inicial de uma outra ideia, replicada com características ou finalidades completamente distintas da desejada primitivamente.

Ao se abordar os desafios dessa modernidade líquida e digital, Luís Roberto Barroso explica:

> [...] As empresas que oferecem plataformas para as mídias digitais, compreensivelmente, relutam em funcionar como censores privados. Por outro lado, a interferência estatal no domínio da liberdade de expressão é sempre arriscada. **Diante desse quadro, não há remédios jurídicos totalmente eficientes ou politicamente simples**[12].

Esse é o ponto de inflexão: não existem soluções simples e não há posologia jurídica totalmente eficaz para lidar com a tensão cotidiana entre liberdade de expressão e de comunicação na internet e os direitos da privacidade, especialmente quando se trata de imagem e de intimidade. É uma constatação que permeia os ordenamentos jurídicos ocidentais.

3 AS DIFERENTES EXPERIÊNCIAS DE ABORDAGEM DO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA INTIMIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Indiscutivelmente, a liberdade de expressão é uma das maiores conquistas do Estado Democrático a funcionar como elemento garantidor da própria democracia. Ao assegurar o direito de expressão, o texto constitucional protege, no limite, o direito de participação popular, já que para haver participação efetiva e consciente, as pessoas

[12] BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1.285-1.286, set.-dez. 2019.

devem ter acesso multilateral à informação, isto é, a possiblidade de conhecerem perspectivas e pontos de vista díspares, a fim de poderem formar suas próprias opiniões; em outros termos, é no debate ampliado, é na disponibilização de ideias antagônicas e multifacetadas que se constrói um ambiente de pluralidade democrática, conforme observa Daniel Sarmento: "liberdade de expressão é um direito que visa a proteger não apenas aos interesses do emissor das manifestações, como também aos da sua audiência e da sociedade em geral"[13].

Dessa forma, proteger o direito à liberdade de expressão, com todas as características trazidas por essa comunicação no ciberespaço, é uma preocupação que se espraia por vários sistemas jurídicos atuais, que a partir de pressupostos básicos (neutralidade da rede; liberdade de expressão e privacidade dos usuários)[14], buscam encontrar equilíbrio entre a livre circulação de ideias, entre as diversas expressões multiculturais e o respeito aos limites da privacidade, da intimidade, da honra objetiva e subjetiva dos cidadãos cada vez mais dependentes e interconectados ao mundo virtual.

Uma premissa tem sido marcante nos diplomas normativos que começaram a ser produzidos nos anos 2000 nessa tentativa de regulação das relações do mundo virtual: a censura prévia, o controle apriorístico de postagens e de manifestações não é uma opção agradável. Admite-se amplamente que, para além de um debate puramente jurídico sobre repressão ou indenização, a educação na rede mundial e a definição de limites a comportamentos nesse novo cenário de relações jurídicas se aloca no escopo do caldo cultural de cada sociedade, no estágio de civilização dos seus membros. Não se aceita, portanto, a tese do controle anterior ao estilo do *Big Brother* retratado na obra de George Orwell[15].

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, passa-se a analisar o 'estado da arte' do conflito entre a livre expressão e a proteção de direitos no ambiente *online*, na legislação e na jurisprudência alienígena, observando, por fim, a experiência e a evolução da matéria no âmbito nacional.

---

[13] SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255.

[14] NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte II. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii. Acesso em: 16 set. 2025.

[15] 'Big Brother is watching you'. *In*: ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Nos **Estados Unidos da América**, o sistema está estruturado na Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) de 1996, que concede ampla imunidade aos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, porque não são tratados como “editores” ou “publicadores” do conteúdo alheio. Essa imunidade é o que permitiu o crescimento exponencial de redes sociais e fóruns. A Seccion 230 foi batizada de “pedra fundamental da internet moderna”, já que protege as plataformas tanto por hospedarem conteúdo alheio quanto pelas decisões de moderação que tomam de boa-fé. Esse modelo possui sólidas bases na Primeira Emenda da Constituição Americana, que garante uma amplitude única ao conceito de liberdade de expressão e transforma a regulação de conteúdos, no âmbito norte-americano, numa relação usuário-provedor eminentemente contratual. Ao clicar em “Eu aceito” nos termos de serviço, o usuário adere a um contrato, muitas vezes sem uma compreensão clara das implicações para sua privacidade, mas é o bastante para justificar a imunização dos provedores.

A jurisprudência tem consistentemente reafirmado a imunidade da Seção 230. As vítimas de exposição não consensual de intimidade (*revenge porn*) têm dificuldade em processar as plataformas. Isto porque, suas ações judiciais devem ser direcionadas diretamente contra o autor da postagem.

Ultimamente, vem surgindo, entretanto, alternativas à Seção 230, especialmente no âmbito setorial (legislação federal para saúde – HIPAA) e na legislação dos Estados-Membros, por exemplo, a CCPA/CPRA na Califórnia, que começam a criar um modelo mais protetivo, similar ao GDPR europeu, embora mais fragmentado, até por conta do modelo federativo adotado.

Há algumas leis federais criminais (como as relacionadas a material de abuso sexual infantil) e leis de propriedade intelectual (direitos autorais) que permitem responsabilizar as plataformas. Mais recentemente, a lei federal FOSTA-SESTA criou uma exceção para conteúdo que promova ou facilite a prostituição e o tráfico sexual, enfraquecendo parcialmente a imunidade consagrada na Seção 230, apontando a um possível avanço legislativo e jurisprudencial sobre a matéria.

Doutro lado, na **União Europeia**, a evolução normativa é notável. Saiu-se de um modelo de “porto seguro” (*safe harbor*), previsto na Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000, para um sistema mais sofisticado com o *Digital Services Act* (DSA), aprovado em 2022. Nesse caminhar, foi aprovado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) como pedra angular do sistema, definindo o

consentimento como necessariamente livre, específico, informado e inequívoco, manifestado por uma ação afirmativa clara (*opt-in*). O consentimento contratado, embutido em longos termos genéricos de serviço, é considerado inválido. A finalidade da coleta e do tratamento de dados deve ser explícita, e o consentimento pode ser retirado a qualquer momento com a mesma facilidade com a qual foi concedido.

Nessa normatização, destaca-se o art. 17 do GDPR[16], que permite solicitar a remoção de dados pessoais, inclusive de resultados de busca, quando não houver mais base legal para o seu tratamento. Além disso, existem diretivas fixadas na atualização da Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000[17], conhecidas por *Digital*

[16] GDPR. "Artigo 17. Direito ao apagamento ('direito de ser esquecido'). 1.O titular dos dados terá o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, sem demora injustificada, e o responsável pelo tratamento terá a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada quando se aplicar um dos seguintes motivos: (um) os dados pessoais não são mais necessários em relação às finalidades para as quais foram coletados ou processados; (b) o titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), e quando não exista outro fundamento jurídico para o tratamento; (c) o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21(1) e não existem motivos legítimos imperiosos para o tratamento, ou o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21(2); (d) os dados pessoais foram processados ilicitamente; (e) os dados pessoais têm de ser apagados para cumprimento de uma obrigação legal prevista no direito da União ou dos Estados-Membros à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; (f) os dados pessoais foram recolhidos em relação à oferta de serviços da sociedade da informação referidos no artigo 8.º(1). 2.Quando o controlador tiver tornado os dados pessoais públicos e for obrigado, nos termos do parágrafo 1, a apagá-los, o controlador, levando em consideração a tecnologia disponível e o custo de implementação, tomará medidas razoáveis, incluindo medidas técnicas, para informar os controladores que estão processando os dados pessoais que o titular dos dados solicitou a eliminação por esses controladores de quaisquer links para, ou cópia ou replicação, desses dados pessoais. 3. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento seja necessário: (um) para exercer o direito à liberdade de expressão e informação; (b) para cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento por força do direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito ou para o desempenho de uma tarefa de interesse público ou no exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; (c) por razões de interesse público no domínio da saúde pública, em conformidade com as alíneas h) e i) do artigo 9.º(2), bem como com o artigo 9.º(3); (d) para fins de arquivamento de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento; ou (e) para o estabelecimento, exercício ou defesa de reivindicações legais. EUROPEAN UNION. **Document 02016R0679-20160504. Consolidated text: Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (Text with EEA relevance)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434. Acesso em: 08 jul. 2025.

[17] EUROPEAN UNION. **Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno** («Directiva sobre o comércio electrónico»). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031. Acesso em: 19 jul. 2025.

Services Act (DSA)[18] e *Digital Markets Act* (DMA), que enfatizam a responsabilidade das plataformas, estabelecendo um regime de "responsabilidade condicionada".

Nesse sistema de responsabilidade condicionada, os provedores de aplicação (redes sociais, plataformas de vídeo) não são, *a priori*, responsáveis pelo conteúdo postado por terceiros. Tornam-se, contudo, responsáveis se, ao tomarem conhecimento efetivo da ilicitude do conteúdo (por exemplo, através de uma notificação), não agirem prontamente para removê-lo (*notice and takedown*).

Como inovação, o sistema trouxe o que nominou de *balanced regulatory approach*, ou seja, ele permanece com responsabilidade limitada aos provedores, mas a eles se impõem obrigações de transparência e de mecanismos para auditagem do funcionamento do sistema de gerenciamento informacional, especialmente dos algoritmos de recomendação de conteúdo, conformando o que o Parlamento denominou de "obrigações assimétricas de devida diligência" (*due diligence*). Há, portanto, um sistema de obrigações gerais e de outras específicas para tipos direcionados de serviços (hospedagem, plataformas *online*), tratando as plataformas de grande dimensão (*very large online platforms*), com maiores deveres e responsabilidades, e criando um robusto sistema de corregulação supervisionado por órgãos estatais[19], encarregado pela supervisão da gestão dos riscos de funcionamento das grandes plataformas. Diante disso, agentes estatais se encarregam da inspeção e da auditoria de sistemas de moderação de conteúdos, sistemas de recomendação e publicidade das grandes plataformas, compondo um mecanismo menos travado, menos institucionalizado de controle e moderação nas redes, pois, como assinala o Ato Diretivo, a imposição de obrigações de controle, moderação e remoção instantânea de conteúdos a plataformas com milhões de usuários nada tem de desproporcional ou irrazoável. É, portanto, excessivo e ineficiente exigir de uma estrutura absolutamente alheia ao serviço prestado (no caso, o Poder Judiciário) a missão de exercer esse controle, essa dinâmica de moderação.

---

[18] Proposta legislativa completa: UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu**. Proposal for a Regulation of the European Paliament and of the Council on a single market for digital services (digital services act) and amending Directive 2000/31/EC. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031. Acesso em: 16 set. 2025.

[19] REINALDO FILHO, Demócrito. **O digital *Services Act* (1ª parte)** – A proposta legislativa europeia mantém a imunidade legal dos provedores de serviços na internet. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/96199/o-digital-services-act-1-parte-a-proposta-legislativa-europeia-mantem-a-imunidade-legal-dos-provedores-de-servicos-na-internet. Acesso em: 16 set. 2025.

Ademais, o DSA impõe obrigações mais rigorosas às grandes plataformas (VLOPs), como análise de riscos sistêmicos (incluindo a disseminação de conteúdo ilegal, como a exposição não consensual de imagens íntimas) e maior transparência nos sistemas de moderação de conteúdo.

Registra-se, curiosamente, que, num modelo inverso ao do "Efeito Bruxelas" (a abordagem estabelecida pela legislação comunitária, centrada na proteção de dados e na dignidade da pessoa humana, que passou a servir de modelo padrão a todos os países do bloco), antes mesmo do DSA, a Alemanha implementou a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) em 2017, uma lei focada no combate ao discurso de ódio, obrigando as grandes redes sociais a removerem conteúdo "manifestamente ilegal" 24 horas após a notificação, sob pena de multas vultosas. Esse modelo, mais intervencionista e de resposta bastante rápida, suscita os inúmeros debates que marcam a liberdade de expressão nas redes, ao tratar do risco de *over-removal* (remoção excessiva de conteúdo) pelas plataformas para evitar sanções[20].

Nesse ponto, a legislação realizou uma distinção quantitativa (provedores de aplicação com mais de dois milhões de usuários, em seu território, possuem o dever de avaliar, a partir da notificação extrajudicial de usuários, a ilegalidade do conteúdo publicado por terceiros). Na hipótese de conteúdo manifestamente ilícito, a remoção ou o bloqueio deve ocorrer em 24 horas, enquanto aos demais materiais ilegais, o prazo é de sete dias.

Para assegurar a qualidade e a presteza do serviço de controle, determinou-se a disponibilização de canais de atendimento aos usuários em suas plataformas, exigindo-se que as decisões desse canal sejam fundamentadas e imediatamente informadas ao usuário notificador. Em casos mais difíceis, previu-se a criação de uma instituição autorregulada, independente e especializada, reconhecida pelo Departamento de Justiça Federal da Alemanha, cuja finalidade é moderar esse tipo de conflito. Estabeleceu-se como sanção, além da exclusão da manifestação e em casos de reiteração, a possibilidade de banimento da plataforma, hipóteses de multas

[20] EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. ***Fake news* e regulação**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

pecuniárias de até € 5 milhões para o usuário e de até € 50 milhões para o provedor inerte na função de controlador [21].

No âmbito do sul global, vários são os instrumentos na América Latina de marcos regulatórios que, inspirados na normatização europeia, buscam combinar e ponderar a defesa dos direitos fundamentais, seja nos documentos constitucionais, seja em leis específicas de proteção de dados com a liberdade de expressão.

Como exemplos, há Constituições latino-americanas (Argentina e Colômbia) as quais preveem o direito à proteção de dados pessoais por meio do uso do *habeas data*, ao mesmo tempo que possuem leis específicas sobre a regulação de dados, que, assim como o GDPR, exigem consentimento informado para o tratamento de dados pessoais, fragilizando e diminuindo a força dos consentimentos puramente contratualizados, ainda que a responsabilidade dos provedores, em geral baseada em modelos de *notice and takedown*, não esteja inserida num sistema unificado como o DSA europeu. Apesar disso, a ideia de imunidade da liberdade de expressão em termos norte-americanos (Primeira Emenda e Seção 230) também não encontra guarida nos modelos latino-americanos.

Em matéria jurisprudencial, destaca-se o julgamento pela Suprema Corte de Justiça da Argentina do caso Rodríguez, María Belén c/ Google Inc. (2014), um marco de regulação. A Corte Suprema estabeleceu que os motores de busca não têm responsabilidade objetiva pelos conteúdos postados em suas plataformas, mas fixou a ideia de responsabilidade se, após a notificação (judicial ou privada, a depender do caso) sobre a manifesta ilicitude do conteúdo, não o removerem, numa espécie de *notice and takedown* extrajudicial. Isto porque, a ideia central firmada foi a de que a responsabilidade do intermediário surge se, após ser notificado diretamente pela vítima sobre a ilicitude do conteúdo, não agir diligentemente para removê-lo. Diante disso, a exigência de ordem judicial ficou restrita a casos mais complexos, nos quais a ilicitude não é manifesta.

[21] CARVALHO FILHO, José S.; PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. STF analisa responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros. **Conjur**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/observatorio-constitucional-stf-analisa-responsabilidade-provedor-conteudo-terceiros#author. Acesso em: 16 set. 2025.

3.1 A SOLUÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A JURISPRUDÊNCIA PROGRESSIVA DO STF SOBRE O TEMA

No Brasil, buscando regular as relações humanas e sociais no âmbito virtual, foi aprovada a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que, à semelhança do GDPR, buscou estabelecer um regime de responsabilidades no mundo digital, definindo papéis, conceituando as diferentes formas de atuação dos provedores e, nesse ponto, fixando duas normas de conteúdo essencial ao tratamento da matéria: o art. 18, que expressamente isentou os provedores de conexão de responsabilidade por conteúdo de terceiros e concentrou o debate nos provedores de aplicação (redes sociais, plataformas de vídeo).

De modo bastante reduzido, o Marco Civil da Internet dividiu os provedores em duas classes: conexão (acesso) e aplicação[22]. Os primeiros se prestam a permitir o acesso ao ciberespaço, isto é, o ingresso no mundo virtual, o que, no Brasil, está diretamente ligado às empresas do setor de telecomunicações. Já os provedores de aplicação (art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet) seriam todas as funcionalidades possíveis de serem acessadas a partir de um terminal conectado à internet, ou seja, serviços de pesquisas, de hospedagem, de armazenamento de conteúdos ou redes sociais.

A partir dessa classificação, a lei nacional firmou que os provedores de conexão, porque não interferem em nenhuma fase da produção e da divulgação de conteúdos postados na internet, estão absolutamente imunizados contra qualquer espécie de responsabilização civil por conteúdo produzido pelos usuários (art. 18 da Lei n. 12.965/2014), uma conduta que retrata e repete os demais ordenamentos vigentes sobre o tema e se justifica perfeitamente pela ideia de causalidade como elemento central da responsabilidade civil. Assim, não é possível responsabilizar quem não se vincula em nenhum momento com o ato ou a omissão dos causadores de dano[23].

---

[22] A doutrina menciona cinco categorias de provedores (provedor *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo). LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. *In*: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA DOS SANTOS, Manoel P. **Responsabilidade civil** – Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (Série GVLaw).

[23] "Usando uma outra imagem, seria como pretender-se responsabilizar quem construiu a mantém um rodovia, pelos danos causados por um veículo a outro, em virtude de colisão que nada tivesse a ver

De outro lado, quanto aos provedores de aplicação (categoria que abrange os provedores de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdos, de imagens, isto é, congrega redes sociais como Facebook, Instagram, TikTok, *sites* de pesquisas, como Google, YouTube, etc.), o art. 19 do Marco Civil da Internet definiu que a responsabilidade se inicia a partir da caracterização de uma inércia, de uma omissão qualificada do provedor, qual seja, a demora ou a recusa em remover conteúdos ofensivos (infringentes na dicção da lei), após específica e detalhada ordem judicial indicando referências que permitam a localização do material a se tornar indisponível, o que vem sendo o centro de intensas discussões sobre a constitucionalidade da norma e sua eficiência a responder aos interesses e reclamações daqueles atingidos por um conteúdo infringente.

Em defesa da necessidade de judicialização do controle sobre o excesso/abuso do direito de se expressar estão os que entendem contrariar a própria essência da ideia de internet a fixação ou a tolerância do exercício, pelos provedores, de um filtro prévio de conteúdos. Nesse sentido, apresentam três argumentos centrais para justificar essa posição: (i) no sistema brasileiro, caberia, exclusivamente, ao Poder Judiciário a calibragem, a valoração entre dois direitos de mesma hierarquia, ou seja, aferir se a liberdade de expressão de A infringe o ordenamento jurídico ou se viola o direito de privacidade, de imagem, de intimidade de B; seria tarefa de compatibilizar e interpretar normas e valores constitucionalmente protegidos e definir se determinado direito que se deve ceder a outro estaria sob reserva de jurisdição; (ii) permitir um juízo prévio e vigiado do conteúdo postado eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real, como decidiu o STJ no REsp 1.193.764[24]; (iii) além de comprometedora da eficiência na transmissão de dados, a imposição de controle prévio de exposição de conteúdos seria um ônus extremamente excessivo, desarrazoado, desproporcional aos provedores, os quais seriam objetivamente responsabilizados por um controle de

com o estado da rodovia em si". COLOMBO, Cristiano; NETO FACCHINI, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, 2017, n. 3, p. 2018.

[24] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.829.821 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Diário da Justiça eletrônico. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 09 jul. 2025.

extrema dificuldade prática, pois a máquina não é capaz de selecionar informações a partir de critérios aleatórios e inespecíficos.

Para os defensores dessa modalidade de *notice and take down,* não seria possível adotar pura e simplesmente a solução alienígena. Em primeiro lugar, porque o Marco Civil da Internet não impediria a atuação espontânea dos provedores de aplicação de removerem conteúdo gerado por terceiros, desde que verificada a violação do contrato de uso – isto é, aquilo que desrespeitar as políticas de uso pode ser extraído pelo provedor, sem necessidade de intervenção judicial. Com isso, cairia por terra a ideia de que a necessidade de ordem judicial seria sempre aplicável, burocratizando e tornando lenta a capacidade de resposta; em segundo lugar, porque ao consagrar as liberdades de manifestação de pensamento, de expressão e de informação, o legislador constituinte teria criado um "direito de dimensão coletiva, pois assegura que toda a comunidade possa ter acesso a qualquer informação, sendo expressamente vedada a censura" [25].

No outro espectro do debate, se alocam os que vislumbram no art. 19 do Marco Civil da Internet um vício de inconstitucionalidade material, ou mais corretamente, a necessidade de o dispositivo ser lido a partir de uma interpretação conforme da Constituição. Conclui-se que exigir o ajuizamento de uma ação judicial para que a vítima de um conteúdo abusivo (infringente) divulgado na internet consiga a neutralização ou a exclusão desse conteúdo é desarrazoado, pois conflita com diversos movimentos que buscam a 'desjudicialização' de litígios sociais, além de tornar o exercício do **direito de ação** condição *sine qua non* (obrigatória)[26] para

[25] NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte II. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii. Acesso em: 16 set. 2025.

[26] "[...] na dicção literal do art. 19, o descumprimento de ordem judicial passa a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores. Nesse contexto, a propositura de ação judicial deixa de ser mero instrumento de proteção dos direitos da vítima e de obtenção da reparação para se tornar uma condição *sine qua non* da responsabilidade civil. A vítima, que antes propunha ação judicial como seu último recurso, para obter a responsabilização do réu, agora precisa propor a ação judicial e pleitear a emissão e uma ordem judicial específica, para que, só então e apenas em caso de descumprimento da referida ordem judicial, a proprietária do *site* ou rede social possa ser considerada responsável. [...] Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências e transforma a judicialização de conflito em medida necessária à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e, portanto, mais criticadas". SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: DE LUCCA, Newton. *et. al*. **Direito & Internet III**, t. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290-291.

paralisar os efeitos de uma publicação que poderia facilmente ser controlada no âmbito da relação privada entre usuários e provedores.

Como retrato da instabilidade da interpretação e abrangência do art. 19 do Marco Civil da Internet, parece ser suficiente registrar que a Suprema Corte, recentemente, promoveu a revisão dos Temas Jurisprudenciais fixados pela própria Corte, no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987, Rel. Min. Dias Toffoli) e 1.057.258 (Tema 533, Rel. Min. Luiz Fux), redefinindo os contornos da responsabilidade dos intermediários no Brasil.

Em uma decisão de grande impacto, o STF reafirmou a constitucionalidade do art. 19, mantendo a regra geral de que a responsabilização civil do provedor por conteúdo de terceiros depende de prévia e específica ordem judicial, contudo, conferiu-lhe uma interpretação conforme a Constituição para criar uma exceção crucial. A nova tese estabelece que o provedor de aplicações pode ser responsabilizado civilmente se, notificado extrajudicialmente, não agir para tornar indisponível, de forma diligente, a republicação de um material idêntico a outro conteúdo já declarado ilícito por uma decisão judicial específica.

Com essa decisão, o STF efetivamente transformou o modelo brasileiro de "reserva pura de jurisdição" em um modelo híbrido. Coexistem, agora, dois regimes distintos: (i) regra geral (reserva de jurisdição) – para a remoção de conteúdo inédito, ou cuja ilicitude seja controversa e demande ponderação de direitos, a responsabilização da plataforma por sua omissão continua condicionada à existência de uma ordem judicial específica não cumprida. Isso preserva o Poder Judiciário como o árbitro principal em casos complexos e protege as plataformas de atuarem como censores em zonas cinzentas; (ii) exceção qualificada (*notice and takedown extrajudicial*) – para a republicação de conteúdo já categorizado como ilícito por decisão judicial, a vítima não precisa mais iniciar um novo processo, ou seja, basta a notificação extrajudicial à plataforma, indicando a decisão judicial prévia. A partir dessa notificação, a plataforma adquire o dever de cuidado qualificado. Sua inércia em remover o conteúdo idêntico é considerada ato ilícito e gera responsabilidade civil subjetiva (por omissão culposa ou dolosa).

Essa flexibilização pragmática visa combater o "efeito hidra" da viralização, no qual um conteúdo danoso, mesmo após ser judicialmente removido, ressurge incessantemente em diferentes perfis e publicações. A solução adotada pelo STF busca um equilíbrio mais dinâmico: protege a liberdade de expressão ao manter a

regra geral, mas oferece uma ferramenta célere e efetiva para que as vítimas possam conter a perpetuação de um dano já reconhecido pelo Poder Judiciário, sem o custo e a demora de novas ações judiciais. O modelo brasileiro, portanto, amadurece, aproximando-se parcialmente do modelo argentino *notice and takedown* para casos de ilicitude já consolidada, mas mantendo a salvaguarda judicial para o debate primário sobre a legalidade do conteúdo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura dos *memes* e a dinâmica da viralização digital evidenciam que a internet não é um espaço neutro, mas um ecossistema moldado por interesses comerciais e arquiteturas algorítmicas que impactam diretamente os direitos fundamentais. A discussão sobre a responsabilidade dos intermediários, portanto, não deve se pautar pela falácia de uma neutralidade passiva, mas pelo reconhecimento do poder editorial das plataformas.

Buscou-se apontar neste texto que neutralidade de rede significa, quando muito, a forma de trânsito de dados pelos sistemas que alimentam a internet, ou seja, neutra é a rede que não discrimina, injustificadamente, o tráfego de pacote de dados que nelas transitam, que não utiliza critérios de diferenciação a partir da origem, destino ou conteúdo do dado; quanto aos provedores de aplicação, é falsa a ideia de que sejam um serviço asséptico e isento de toda e qualquer responsabilidade com o que se veicula e se publica nas suas plataformas. Isto porque, elas não são estruturas isonômicas, desprovidas de interesses e de poder de influência, como, aliás, manifestamente o cofundador do Facebook, ao defender a limitação do seu poder econômico, que também inclui o controle do Instagram e do Whatsapp[27].

A forma de se comunicar no mundo foi significativamente alterada com a expansão do universo digital. Espaços de participação e de interação são mais democráticos e pulverizados, por isso, há nichos para toda sorte de ideias. Essa dinâmica particular e menos formal, quase sempre protegida pelo poder do anonimato,

[27] HUGHES, E. *apud* BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1.285-1.286, set.-dez. 2019, p. 1.286.

se convola num enorme incentivo aos excessos, aos abusos, especialmente de caráter odioso a grupos, minorias, frações da população que, por este ou aquele motivo, se transformem em alvos de manifestações recheadas de preconceito e misantropia. Diante disso, essa nova realidade exige mais cuidado e proteção, mecanismos tão céleres quanto eficientes para o controle de abusos.

As grandes corporações de tecnologia, nas últimas duas décadas, dominaram quase tudo o que se hospeda, armazena, divulga ou se pesquisa na internet: "o que antes era promoção à inovação hoje virou um mercado de monopólio pelas '*big five*'"[28]. Nesse contexto, debater o controle privado de conteúdos sensíveis e violadores de direitos fundamentais não pode mais ser discutido sob o prisma de duas décadas atrás, pois a realidade do uso, do consumo e da interação no mundo digital se alterou completamente nesse período. É necessário trazer ao centro do debate o poder, a influência, a capacidade de estimular, filtrar e potencializar assuntos e materiais hoje ostentados pelas grandes corporações do mundo digital.

O Brasil, com a recente e paradigmática decisão do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, evoluiu de um modelo puro de controle judicial *a posteriori* para um sistema híbrido e mais sofisticado. Ao manter a reserva de jurisdição como regra geral, protege a liberdade de expressão contra a censura privada em casos controversos. Ao mesmo tempo, ao admitir um modelo de *notice and takedown* extrajudicial para a republicação de conteúdo já declarado ilícito pelo Poder Judiciário, oferece uma ferramenta célere e eficaz para conter a perpetuação de danos.

Essa solução brasileira agora se posiciona de forma única (ou no máximo com semelhança somente no modelo idealizado pela Suprema Corte Argentina no caso Rodríguez, María Belén c/ Google Inc.) no cenário internacional. Distancia-se da ampla imunidade norte-americana e da regulação mais intervencionista da NetzDG alemã. Aproxima-se, em parte, da lógica do *Digital Services Act* europeu, que também prevê deveres de diligência diferenciados, e do modelo argentino, ao admitir a notificação extrajudicial em hipóteses específicas. O modelo brasileiro, contudo, inova ao atrelar a eficácia do *notice and takedown* a uma prévia chancela judicial, criando um mecanismo pragmático de corregulação.

---

[28] CAMPOS, Ricardo. A transformação da responsabilidade dos intermediários da internet. *In*: **Democracia, justiça e cidadania**: desafios e perspectivas – homenagem ao Min. Luís Roberto Barroso. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 387.

O desafio, entretanto, permanece: construir e aprimorar marcos regulatórios dinâmicos que imponham às gigantes da tecnologia uma responsabilidade compatível com seu imenso poder de influenciar o debate público e a vida privada. Trata-se de garantir que o direito à imagem e o direito à dignidade não sejam sumariamente "memetizados" e dissolvidos no fluxo incessante de informações da rede. A decisão recente do STF, portanto, é um passo crucial na direção da busca de um equilíbrio funcional entre proteção, liberdade e celeridade.

Desse modo, tratar a responsabilidade pelos abusos, pelos excessos cometidos na rede mundial de computadores, desde as mais tresloucadas histórias de distorção, de distopia política até, como no caso do texto enfatizado, nos aparentemente inocentes e sarcásticos *memes*, é o desafio de toda uma geração, que perpassa pela discussão sobre o alcance e a amplitude da responsabilidade não somente dos criadores diretos dos conteúdos potencialmente lesivos, mas, principalmente, à definição de um conjunto de obrigações impostas a todas as espécies de provedores de aplicação, como trata a lei nacional, dividindo suas funcionalidades, avaliando a capacidade estrutural e o alcance dessas plataformas e admitindo que o ideal de uma rede livre de amarras, de barreiras para a inovação é, atualmente, um espaço de pouquíssima limitação, de incentivo a comportamentos fronteiriços, e de dominação monopolizada da natureza e da quantidade de informações que deveriam trafegar livremente.

REFERÊNCIAS FINAIS

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1.285-1.286, set.-dez. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.829.821 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Diário da Justiça eletrônico. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 09 jul. 2025.

CAMPOS, Ricardo. A transformação da responsabilidade dos intermediários da internet. *In*: **Democracia, justiça e cidadania**: desafios e perspectivas – homenagem ao Min. Luís Roberto Barroso. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHO FILHO, José S.; PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. STF analisa responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros. **Conjur**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/observatorio-constitucional-stf-analisa-responsabilidade-provedor-conteudo-terceiros#author. Acesso em: 16 set. 2025.

COLOMBO, Cristiano; NETO FACCHINI, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, 2017, n. 3, p. 2018.

DAWKINS, Richard. **O gene egoísta**. Trad. Geraldo H. M. Florsheim. São Paulo: APGIQ, 2001 (Col. 'O Homem e a Ciência', v. 7).

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. ***Fake news* e regulação**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **17 U.S. Code § 512** – Limitations on liability relating to material online (DMCA – Digital Millennium Copyright Act). Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512. Acesso em: 16 set. 2025.

EUROPEAN UNION. **Document 02016R0679-20160504. Consolidated text: Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27**

April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation) (Text with EEA relevance). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434. Acesso em: 08 jul. 2025.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. Trad. Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. On the psychology of prediction. **Psychological Review**, [s. l.], v. 80, n. 4, p. 237-251, 1973.

LEMOS, André; CUNHA, Paulo (org.). **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. *In*: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA DOS SANTOS, Manoel P. **Responsabilidade civil** – Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (Série GVLaw).

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte II. **Revista Consultor Jurídico**, 20 fev. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii. Acesso em: 16 set. 2025.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012 (*Kindle*).

REINALDO FILHO, Demócrito. **O digital *Services Act* (1ª parte)** – A proposta legislativa europeia mantém a imunidade legal dos provedores de serviços na internet. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/96199/o-digital-services-act-1-parte-a-proposta-legislativa-europeia-mantem-a-imunidade-legal-dos-provedores-de-servicos-na-internet. Acesso em: 16 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: DE LUCCA, Newton. *et. al*. **Direito & Internet III**, t. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu**. Proposal for a Regulation of the European Paliament and of the Council on a single market for digital services (digital services act) and amending Directive 2000/31/EC. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031. Acesso em: 16 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu e do Conselho**. Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Regulamento 2016/679). Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1558292851914&uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 16 set. 2025.

WACHOWICZ, Marcos. **Cultura digital e Marco Civil da Internet**: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação. GEDAI/UFPR. Disponível em: http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_pi_marco_civil_internet_2015.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.